

O DIVÓRCIO E O DESTINO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA

CRISTINA DIAS

Resumo: o ordenamento jurídico português estabelece, por força da Lei n.º 8/2017, de 3 de março, um novo estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, autonomizando-os, enquanto objeto de relações jurídicas, das coisas. Neste contexto, determina a lei a necessidade de regulação do destino dos animais de companhia em caso de divórcio, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal, e também o bem-estar do animal (arts. 1775.º e 1793.º-A do Código Civil). É esta regulação, relacionada com os efeitos do divórcio, que aqui pretendemos analisar e identificar os seus aspetos mais críticos.

Palavras-chave: divórcio; estatuto jurídico dos animais; animais de companhia.

I. A TÍTULO INTRODUTÓRIO — A LEI N.º 8/2017, DE 3 DE MARÇO

O ordenamento jurídico português estabelece, por força da Lei n.º 8/2017, de 3 de março, um novo estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, autonomizando-os, enquanto objeto de relações jurídicas, das coisas.

Assim, logo a seguir à regulação das pessoas (no subtítulo I do título II do Código Civil), prevê-se um subtítulo I-A, intitulado “Dos animais”, a que se segue o subtítulo II, dedicado às coisas. Não pretendemos, atendendo ao tema deste trabalho, analisar a correção da localização sistemática do novo subtítulo dedicado aos animais, mas não podemos deixar de mencionar o facto de a localização escolhida incluir os animais na parte relativa às pessoas e não na parte dedicada às coisas, podendo questionar-se, assim, o facto de

* O presente texto corresponde à nossa apresentação no Colóquio “Família, Património e Autonomia Privada”, promovido pelo Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados, a 8 de março de 2019. Traduz ainda parcialmente a nossa colaboração na obra coletiva relativa às atas do V Congresso Iberoamericano de Direito da Família e das Pessoas (“O divórcio e o novo estatuto jurídico dos animais, introduzido pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março — quem fica com o animal de companhia?”, *in* AAVV, Família e Pessoa: uma questão de princípios, coordenação de Regina Beatriz Tavares da Silva e Ursula Cristina Basset, São Paulo, YK Editora, 2018, pp. 287-300).

serem objeto de relações jurídicas¹. Seria provavelmente mais adequada a criação de um subtítulo II dedicado às coisas e aos animais, enquanto objeto de relações jurídicas, tanto mais que o art. 201.º-D do Código Civil² determina que, na ausência de lei especial, devem aplicar-se subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas (fazendo-se, assim, uma remissão para normas que aparecem apenas previstas adiante no Código Civil e não em subtítulos anteriores).

Tentando perceber-se a razão de ser deste novo estatuto jurídico dos animais, pode ler-se na exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 164/XIII, do Partido Socialista, que deu origem à Lei n.º 8/2017, de 3 de março³, que o *“reconhecimento da natureza própria dos animais enquanto seres vivos sensíveis, bem como a necessidade de medidas vocacionadas para a sua proteção e salvaguarda face a atos de crueldade e maus-tratos infligidos pelos seus donos ou terceiros, tem vindo a recolher um consenso cada vez mais alargado nas sociedades contemporâneas. Atualmente, no plano jurídico-civil, os animais são submetidos ao mesmo tratamento das coisas, não se prevendo qualquer especial previsão que acautele o distinto tratamento que a sua natureza de seres vivos sensíveis justificaria (...). No plano filosófico, várias têm sido as recentes abordagens da temática, revelando um cada vez maior consenso ético em torno das responsabilidades dos humanos face às demais espécies capazes de sentir a dor (...). Estamos, de facto, perante um debate apaixonante e mobilizador das consciências do presente, em que os corolários mais exigentes da proteção dos animais podem ainda estar longe de ser unânimes ou consensuais. Contudo, é cada vez maior o consenso, pelo menos parcial, em relação à necessidade de dotar os animais não-humanos de um estatuto jurídico que reconheça as suas diferenças e natureza, quer face aos humanos, quer face às coisas inanimadas. É precisamente esse primeiro passo decisivo e pacífico que a presente iniciativa pretende assegurar (...). Assim sendo, o presente projeto de lei procede à clarificação de que os animais não devem ser reconduzidos ao estatuto jurídico das coisas, reconhecendo que são seres vivos dotados de sensibilidade, salvaguardando-se os casos de aplicação subsidiária por ausência de legislação especial de proteção, modificando em conformidade outras disposições do Código Civil e alguma da sua arrumação sistemática”*.

¹ Na verdade, julgamos que não se pretendeu alterar nada nesta matéria: os animais podem ser objeto de um direito subjetivo que neles incide (direito de propriedade — v. art. 1302.º do Código Civil), o que nos leva a concluir que podem ser objeto de relações jurídicas. V. MENEZES LEITÃO, *Direitos Reais*, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 2018, p. 76, que considera os animais como objeto de direitos reais e os qualifica como um *tertium genus*. No mesmo sentido, atribuindo aos animais um estatuto próprio correspondente a um *tertium genus* entre as pessoas e as coisas, FILIPE ALBUQUERQUE MATOS/MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *O novo estatuto jurídico dos animais*, Coimbra, Gestlegal, 2017, p. 7.

² Sempre que no texto sejam citados artigos, sem indicação expressa do diploma a que pertencem, a menção reporta-se ao Código Civil.

³ Vai no mesmo sentido o Projeto de Lei n.º 171/XIII/1.ª do PAN. Ambos os projetos podem ser consultados no site do Parlamento, in <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/IniciativasLegislativas.aspx>.

Dá ainda nota o referido Projeto de Lei das alterações legislativas verificadas em alguns estados europeus⁴, no sentido de assegurar uma proteção jurídica específica dos animais, e cujas soluções têm inspirado o direito português. Na Alemanha, o § 90.º-A do BGB destaca a distinta natureza jurídica dos animais face às coisas, determinando a sua regulação em legislação especial. Idêntica é a solução jurídica adotada na Áustria (v. § 285.º-A do Código Civil Austríaco). Na Suíça, o art. 641.º do Código Civil determina que os animais não são coisas, aplicando-se-lhes o regime jurídico destas apenas na falta de legislação especial. Desde 2015, a França reconhece também esta realidade, passando o Código Civil francês a contar com uma disposição nova (o art. 515.º-14) que postula que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade, submetendo-os ao regime dos bens em tudo o que não estiver regulado especificamente pela legislação dirigida à sua proteção.

“Além disso, a temática do estatuto e do relevo jurídico dos animais não se circunscreve a uma discussão que decorre apenas no plano da legislação civilística nacional de alguns Estados, encontrando-se diversos elementos no Direito da União Europeia que aconselham uma nova abordagem. Já no protocolo n.º 31 ao Tratado de Amesterdão, em 1997, se previa a necessidade de ponderar o bem-estar animal, passando o Tratado de Lisboa a prever, desde 2007, no artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que a conceção de políticas da União deve ponderar as exigências em matéria de bem-estar dos animais enquanto seres sencientes” (Projeto de Lei n.º 164/XIII).

De acordo com o disposto no art. 201.º-C, a proteção jurídica dos animais opera por via das disposições deste código e de legislação especial. Não pretendemos evidentemente analisar esta legislação especial⁵ já que procuraremos estudar as alterações que este novo regime jurídico dos animais trouxe em matérias de relações familiares e, em especial, no âmbito do divórcio.

Quanto às disposições do Código Civil, a Lei n.º 8/2017, de 3 de março, implicou algumas alterações em matéria de definição do montante indemnizatório em caso de morte ou lesão de animal de companhia⁶, introduzindo

⁴ Sobre o estatuto jurídico dos animais nos diversos ordenamentos jurídicos e no direito internacional, v. FILIPE ALBUQUERQUE MATOS/MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *ob. cit.*, pp. 11 e segs..

⁵ Veja-se, por exemplo, o Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, relativo ao Sistema de Identificação e Registo de Caninos e Felinos (SICAFE), a Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril, relativa ao Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos (entretanto revogados pelo mais recente Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho), a Lei n.º 15/2018, de 27 de março, que possibilita a permanência de animais de companhia em estabelecimentos comerciais, sob condições específicas, ou o já referido Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, que estabelece as regras de identificação dos animais de companhia, criando o Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC), e assegurando a fusão do Sistema de Identificação e Registo de Caninos e Felinos (SICAFE) e do Sistema de Identificação e Recuperação Animal (SIRA).

⁶ A expressão “animal de companhia” aparece apenas no n.º 3 do referido art. 493.º-A, já que o seu n.º 1 apenas refere a “lesão de animal”. Voltaremos a esta questão da definição de animal e de animal de companhia mais adiante neste trabalho.

um novo art. 493.º-A; em matéria de deveres do proprietário dos animais no que concerne ao seu bem-estar e à necessidade de respeito por estes da legislação especial aplicável à detenção e à proteção dos animais, nomeadamente, as respeitantes à identificação, licenciamento, criação, tratamento sanitário e salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis⁷ (v. art. 1305.º-A, onde se dispõe ainda que o direito de propriedade de um animal não contempla a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento, ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte, ressalvada a legislação especial existente); em relação ao achamento de animais perdidos (art. 1323.º) e ao abandono do conceito de animal maléfico (revogando o art. 1321.º).

Aproximando-nos do tema de estudo deste trabalho, e no plano das relações patrimoniais entre cônjuges, a lei em análise implicou alterações no âmbito da titularidade dos bens, estipulando-se, no art. 1733.º, que os animais de companhia⁸ não integram a comunhão geral de bens.

Determina-se ainda a necessidade de regulação do destino dos animais de companhia em caso de divórcio, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal, e também o bem-estar do animal (arts. 1775.º e 1793.º-A). É efetivamente esta última alteração que aqui pretendemos abordar, refletir e aferir da sua correção. Destacamos, desde já, o facto de as disposições a analisar não pretenderem proteger os animais, mas visarem, de alguma forma, uma proteção dos seus donos⁹.

II. O DIVÓRCIO E O DESTINO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA

O ordenamento jurídico português prevê duas modalidades de divórcio, determinando, no art. 1773.º, que o divórcio pode ser por mútuo consentimento ou sem consentimento de um dos cônjuges. O divórcio por mútuo consentimento pode ser requerido por ambos os cônjuges, de comum acordo, na conservatória do registo civil ou no tribunal se, neste caso, o casal não entrar em acordo quanto às questões relativas aos acordos complementares.

O divórcio por mútuo consentimento é um divórcio requerido por ambos os cônjuges de comum acordo, sem necessidade de revelar a causa do mesmo (sem causa revelada), mas onde os cônjuges devem acordar sobre o exercício das responsabilidades parentais, o destino da casa de morada da família, a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça e o destino

⁷ De destacar o estabelecimento de deveres do proprietário, e não de direitos aos animais (que não poderiam ter atendendo ao facto de serem objeto do direito de propriedade e não sujeito de direitos).

⁸ E aqui há uma referência expressa a animais de companhia, bem como esta terminologia se mantém em todas as normas alteradas em matéria de relações familiares e divórcio.

⁹ O mesmo acontece com a alteração introduzida no art. 736.º do Código do Processo Civil, ao considerar os animais de companhia como bens absolutamente impenhoráveis (al. g)).

dos animais de companhia, caso existam (v. al. f) do n.º 1 do art. 1775.º, introduzida pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março). Na verdade, os cônjuges não terão de alcançar tais acordos complementares como requisito do divórcio; a dissolução do casamento depende apenas do mútuo acordo sobre o próprio divórcio. Mas, faltando algum destes acordos complementares, o pedido de divórcio tem de ser apresentado no tribunal para que, além de determinar a dissolução com base no mútuo consentimento, o juiz decida as questões sobre que os cônjuges não conseguiram entender-se, como se se tratasse de um divórcio sem consentimento de um dos cônjuges, nomeadamente, a questão do destino dos animais de companhia.

Portanto, o divórcio por mútuo consentimento, regulado nos arts. 1775.º a 1778.º, é da competência da conservatória do registo civil quando os cônjuges acordem, além do divórcio, quanto a tais questões complementares ao divórcio.

Nos termos do art. 1776.º, recebido o requerimento, o conservador convida os cônjuges para uma conferência em que verifica o preenchimento dos pressupostos legais e aprecia os acordos referidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do art. 1775.º, convidando os cônjuges a alterá-los se esses acordos não acautelarem os interesses de algum deles ou dos filhos, podendo determinar para esse efeito a prática de atos e a produção da prova eventualmente necessária, e decreta, em seguida, o divórcio, procedendo-se ao correspondente registo, salvo o disposto no art. 1776.º-A.

Existindo filhos menores, cujo exercício das responsabilidades parentais não esteja previamente regulado, exige o art. 1776.º-A que, tendo sido apresentado acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais relativo a filhos menores, o processo seja enviado ao Ministério Público junto do tribunal judicial de 1.ª instância competente em razão da matéria no âmbito da circunscrição a que pertença a conservatória, para que este se pronuncie sobre o acordo no prazo de 30 dias (n.º 1). Caso o Ministério Público considere que o acordo não acautela devidamente os interesses dos menores, podem os requerentes alterar o acordo em conformidade ou apresentar novo acordo, sendo neste último caso dada nova vista ao Ministério Público (n.º 2). Se o Ministério Público considerar que o acordo acautela devidamente os interesses dos menores ou tendo os cônjuges alterado o acordo nos termos indicados pelo Ministério Público, segue-se o disposto na parte final do n.º 1 do art. 1776.º (n.º 3). Nas situações em que os requerentes não se conformem com as alterações indicadas pelo Ministério Público e mantenham o propósito de se divorciar, aplica-se o disposto no art. 1778.º (n.º 4), ou seja, a homologação dos acordos de divórcio apresentados na conservatória do registo civil deve ser recusada e o processo de divórcio integralmente remetido ao tribunal da comarca a que pertença a conservatória, seguindo-se os termos previstos no art. 1778.º-A, com as necessárias adaptações.

Se os cônjuges, querendo o divórcio, não conseguirem chegar a acordo quanto às questões complementares, o requerimento de divórcio por mútuo consentimento deve ser apresentado no tribunal (art. 1778.º-A). Cabe ao juiz

fixar as consequências do divórcio quanto ao exercício das responsabilidades parentais, a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça, o destino da casa de morada da família e o destino dos animais de companhia como se se tratasse de um divórcio sem consentimento de um dos cônjuges. Repare-se que só depois de estabelecer os referidos acordos ou de decidir tais matérias o juiz decreta o divórcio (v. n.º 5 do art. 1778.º-A).

Por seu lado, o divórcio sem consentimento de um dos cônjuges é requerido no tribunal por um dos cônjuges contra o outro, com algum dos fundamentos previstos no art. 1781.º, ou seja, a separação de facto por um ano consecutivo, a alteração das faculdades mentais do outro cônjuge, quando dure há mais de um ano e, pela sua gravidade, comprometa a possibilidade de vida em comum, a ausência, sem que do ausente haja notícias, por tempo não inferior a um ano ou quaisquer outros factos que, independentemente da culpa dos cônjuges, mostrem a rutura definitiva do casamento.

Expostas, em traços gerais, as modalidades de divórcio no ordenamento jurídico português, impõe-se agora uma reflexão quanto às alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março, quer quanto ao divórcio por mútuo consentimento, quer quanto ao divórcio sem consentimento, e relativas ao destino dos animais de companhia.

Como vimos, a lei impõe agora que, no âmbito do divórcio por mútuo consentimento administrativo, os cônjuges apresentem um acordo, a par dos outros, sobre o destino dos animais de companhia e, no caso do divórcio por mútuo consentimento judicial, esta será uma das matérias a regular pelo tribunal na falta de acordo dos cônjuges, como se se tratasse de um divórcio sem consentimento (v. arts. 1775.º, n.º 1, al. f), e 1778.º-A, n.º 3).

Por outro lado, determina o art. 1793.º-A¹⁰, quanto aos efeitos do divórcio e reportado ao divórcio sem consentimento ou por mútuo consentimento judicial, sendo decidido pelo tribunal, que os animais de companhia são confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e também o bem-estar do animal.

III. ALGUMAS REFLEXÕES

Perante tal regulamentação impõe-se refletir se a ideia do *clean break*, aplicável ao divórcio, não poderá ficar comprometida com a necessidade do acordo quanto ao destino dos animais de companhia. Como se sabe, as legislações europeias têm abandonado a culpa como fundamento de divórcio, assentando este no princípio da simples constatação da rutura do casamento.

¹⁰ Com uma redação, aliás, muito parecida com a da regulação do destino da casa de morada da família (v. art. 1793.º) e usando terminologia diferente da empregue no art. 1775.º onde se refere o destino dos animais de companhia e não a atribuição da confiança.

Seguindo esta tendência, a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, eliminou a culpa quer quanto às causas, quer quanto aos efeitos do divórcio, sendo esta, aliás, a ideia principal que preside ao regime jurídico do divórcio em Portugal. É a tradução do divórcio como simples constatação da rutura do casamento.

Mas, o princípio do *clean break* tem sofrido algumas críticas, nomeadamente, pelo facto de determinar resultados injustos depois do divórcio. Independentemente de tais críticas, o princípio pode ficar comprometido se exigirmos determinados acordos que, sabemos da experiência, são mais polémicos entre os cônjuges (razão pela qual a lei não exige também o acordo quanto à partilha dos bens comuns, precisamente para não obstar ao divórcio)¹¹. O acordo quanto ao destino dos animais de companhia, sejam qualificados como bens próprios ou em compropriedade¹², poderá ser mais um motivo de discórdia a par do exercício das responsabilidades parentais.

Por outro lado, não podemos deixar de destacar o facto de, no divórcio por mútuo consentimento, o art. 1775.º exigir o acordo quanto ao destino dos animais de companhia, mas o art. 1776.º não determinar que o conservador se pronuncie quanto a este acordo (ao contrário dos outros acordos apresentados pelos cônjuges). Significará, portanto, que, não tendo o legislador alterado tal norma, nem os correspondentes arts. 271.º e segs. do Código do Registo Civil (aliás, o art. 272.º do Código do Registo Civil, com a mesma redação do art. 1775.º antes da Lei n.º 8/2017, de 3 de março, não sofreu qualquer alteração), o conservador não deverá sugerir qualquer alteração ao acordo apresentado, não se pronunciando verdadeiramente sobre o seu conteúdo¹³. Isto significará que mesmo que o conservador não concorde com o

¹¹ O acordo quanto à partilha dos bens comuns está excluído da decisão do tribunal. De facto, e apesar da deficiente redação legislativa, o art. 1778.º-A, n.ºs 1 e 3, ao remeter para o n.º 1 do art. 1775.º, não deve incluir o acordo para partilha dos bens à luz dos arts. 272.º-A a 272.º-C do Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro. Além de esse acordo ser facultativo, essa partilha apenas está prevista para o divórcio por mútuo consentimento administrativo, realizando-se em ato imediatamente ulterior ao decretamento do divórcio na conservatória. Não está, por isso, prevista tal partilha para os casos de divórcio por mútuo consentimento nos tribunais.

¹² O art. 1733.º determina que são excetuados da comunhão os animais de companhia, tratando-se, portanto, de bens incomunicáveis, mesmo no regime da comunhão geral de bens. A norma, embora esteja previsto no âmbito do regime da comunhão geral de bens, deve aplicar-se também quando os cônjuges casarem em comunhão de adquiridos ou num outro regime de comunhão de bens. Na verdade, a “aplicabilidade do art. 1733.º a todos os regimes de bens pode fundamentar-se na proibição geral de afastar, em qualquer caso, por meio de convenção antenupcial, a incomunicabilidade que ele prevê (art. 1699.º, n.º 1, al. d)); e também num argumento de maioria de razão — se os bens mencionados resistem à comunicação em comunhão geral, mais claramente devem resistir à comunhão noutro qualquer regime que será, forçosamente, mais “separatista” (PEREIRA COELHO/GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, vol. 1, 5.ª edição, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 626). Tal não impede, todavia, que os cônjuges adquiram o animal em compropriedade.

¹³ RAUL FARIAS, “O direito dos animais (de companhia) no direito português da família após as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2017”, *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 3, n.º 6, 2017, pp. 238 e 239, disponível in http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/6/2017_06_0233_0247.pdf (a 3 de abril de 2018), considerando também que o conservador

conteúdo do acordo, não poderá obstar ao divórcio, devendo homologar os acordos apresentados, incluindo o relativo ao destino dos animais de companhia. Poderá, todavia, tratar-se de um lapso do legislador, que, na realidade, terá pretendido que o conservador se pronuncie também quanto ao acordo relativo ao destino do animal de companhia, mas, a ser o caso, em que moldes deve pronunciar-se o conservador, ou seja, quando é que se considera que tal acordo quanto ao destino dos animais de companhia não acautela os interesses de algum dos cônjuges, ou dos filhos ou do próprio animal? E esta questão coloca-se também no caso do divórcio sem consentimento, face ao disposto no art. 1793.º-A.

Repare-se ainda que o art. 1793.º-A exige que o animal de companhia seja confiado a um ou a ambos os cônjuges. E se nenhum deles o quiser ou se o bem-estar do animal exigir uma outra solução? Não previu a lei a possibilidade de o animal ser confiado a terceiro ou até a um ou a todos os filhos do casal.

Um outro problema que necessita de resolução é o de saber o que se entende por animais de companhia e se a sua legalização é pré-requisito para a regulação do seu destino.

Como já referimos no primeiro ponto deste trabalho, o legislador, na Lei n.º 8/2017, de 3 de março, nem sempre utiliza a expressão animais de companhia, referindo-se na maioria dos casos simplesmente a animais. A expressão é, porém, usada no âmbito das relações familiares (v. arts. 1733.º, 1775.º e 1793.º-A), o que nos exige uma definição do que sejam animais de companhia, não envolvendo, portanto, todos os animais de que eventualmente os

não poderá alterar o conteúdo do acordo quanto ao destino de animais de companhia, defende que o conservador apenas se encontra vinculado à verificação dos preenchimentos legais do acordo e que as partes podem integrar no acordo outras cláusulas, relacionadas, a título exemplificativo, com alimentos e visitas ao animal, com o destino de futuras ninhadas caso o animal fique na posse do ex-cônjuge não proprietário, ou mesmo com a transmissão da propriedade ou da posse do animal entre as partes ou a terceiro. “Esta última possibilidade leva a que o acordo sobre o destino do animal, contendo outras cláusulas (que não sejam proibidas por lei ou contrárias à ordem pública ou ofensivas dos bons costumes) que não apenas aquela, possa ser entendido, na sua natureza, de forma diversa, seja como um contrato de doação (quando existe transmissão do animal a título gratuito), seja como um contrato de compra e venda (quando se dá a transmissão do animal a título oneroso) ou, sem prejuízo de outras figuras contratuais possíveis, como um contrato atípico, quando se fixa o destino do animal com prestações de alimentos e de visitas pelo outro cônjuge, prestações essas que, no contexto em análise, não podem deixar de revestir natureza obrigacional. Ao conservador, nesses casos, caberá apenas aferir da verificação do preenchimento dos pressupostos legais do acordo, ou seja, averiguar se do mesmo resulta o destino do animal de companhia. Mesmo que, no caso da existência de outras cláusulas, entenda existir uma eventual invalidade dos requisitos do negócio jurídico, nos termos do art. 280.º, o conservador não poderá inviabilizar o prosseguimento do processo de divórcio por mútuo consentimento, uma vez que o destino do animal se mostra fixado e é isso que interessa ao legislador. Anote-se ainda que a verificação do preenchimento dos pressupostos legais do acordo pressupõe ainda, atento o disposto no n.º 2 do art. 1775.º do Código Civil, que nos casos em que a posse ou detenção de animais de companhia careça de licenciamento prévio (caso dos animais perigosos e dos animais abrangidos pela Convenção CITES), o conservador obrigue a parte a quem ficará destinado o animal a apresentar o licenciamento previamente obtido para a sua posse, sob pena de inviabilização do decretamento do divórcio por mútuo consentimento”.

cônjuges sejam possuidores. Apenas será necessário fixar o destino dos animais de companhia.

Ora, a Lei n.º 8/2017, de 3 de março, não apresenta qualquer definição do que seja “animal de companhia”, mas essa noção encontramos-la, por exemplo, no Código Penal (art. 389.º), no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro (que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos) ou no Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, que criou o Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE), estabelecendo as exigências em matéria de identificação eletrónica de cães e gatos, enquanto animais de companhia, e o seu registo numa base de dados nacional. Assim, poderemos considerar como animal de companhia, também para efeitos do Código Civil, qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia. Pensamos, por isso, de imediato, num cão ou num gato, mas nada obsta a que caiba também no conceito um peixe, um hamster, um coelho anão, um periquito ou um papagaio, uma rola ou outro animal semelhante. Ficarão de fora desta noção, não se exigindo, por isso, a sua regulação, todos os animais usados para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como os animais utilizados para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos (v. art. 389.º do Código Penal).

Parece resultar do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, e do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, que apenas exige a identificação eletrónica de cães, gatos e furões, que serão estes os animais de companhia de eleição e pressupostos pelo legislador ao regular tal matéria no âmbito do regime jurídico do divórcio. Julgamos, todavia, que não fica afastada a possibilidade de o tribunal qualificar como animal de companhia um outro animal que, atendendo às circunstâncias do caso, entenda que preenche os pressupostos exigidos para animal de companhia.

Por outro lado, e prevendo a lei inicialmente um sistema de identificação eletrónica de cães e gatos (SICAFE) e a obrigatoriedade do seu registo e licenciamento (Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril) e, mais recentemente, pelo Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho [criando o Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC)], um sistema de identificação de animais de companhia, entendemos que a exigência da regulação do destino dos animais de companhia, pelo menos, se nos estivermos a referir a cães e gatos (e furões), só pode configurar-se se tais animais estiverem registados e licenciados. Talvez não seja exigível que, se se tratar, por exemplo, de um gato doméstico, cujo registo e licenciamento não estavam previstos pelo SICAFE e pela Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril¹⁴, os cônjuges tenham de acordar

¹⁴ O art. 6.º do Decreto-Lei n.º 323/2003, de 17 de dezembro, estipulava que a obrigação de identificação dos gatos seria fixada em data a definir por despacho do Ministro da Agricultura,

quanto ao seu destino em caso de divórcio ou que o tribunal determine a quem será confiado. De facto, o registo e o licenciamento de animais de companhia devem ser requisitos para a regulação do seu destino em caso de divórcio¹⁵.

E pode dar-se até o caso de o animal de companhia ser confiado ao cônjuge que não consta do registo como titular do animal. Neste caso, e nos termos do art. 13.º do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, a transmissão da titularidade do animal deve ser comunicada diretamente ao SIAC, pelo titular do animal, caso tenha solicitado acesso ao SIAC, ou por via de qualquer entidade que tenha acesso ao sistema, nomeadamente, o médico veterinário acreditado no SIAC, por pessoa acreditada perante o SIAC, pela junta de freguesia ou pela câmara municipal, no prazo de 15 dias. A transferência de titularidade pode operar de forma desmaterializada se a transmissão for registada pelo titular do animal de companhia no SIAC, efetivando-se quando o novo titular validar a transferência no sistema. O cônjuge que tenha recebido o animal de companhia na sequência da partilha (aplicando-se o mesmo no caso de o receber por herança ou legado) deve promover o registo da nova titularidade no SIAC, por médico veterinário acreditado, por pessoa acreditada perante o SIAC, pela junta de freguesia ou pela câmara municipal. Sempre que uma entidade promova uma alteração do registo de um animal de companhia no SIAC, deve assegurar a emissão e a entrega ao seu titular de um novo DIAC (Documento de Identificação do Animal de Companhia) e a atualização do PAC (Passaporte do Animal de Companhia).

Deve ainda, neste aspeto, ter-se em consideração o regime jurídico de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos como animais de companhia, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de dezembro. De facto, a detenção, como animais de companhia, de cães perigosos ou potencialmente perigosos carece de licença emitida pela junta de freguesia da área de residência do detentor, obedecendo aos pressupostos previstos nos arts. 3.º ou 4.º do referido Decreto-Lei. Assim sendo, se o animal de companhia for confiado ao ex-cônjuge que não é o detentor do seu licenciamento, deve o tribunal, além de regular a confiança do animal, exigir a apresentação da licença válida e atualizada no nome do novo detentor (sob pena

Desenvolvimento Rural e Pescas. Por seu lado, o SIAC, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, torna obrigatória a identificação de cães, gatos e furões, sendo o registo do animal de companhia, bem como a identificação do seu titular, da responsabilidade do médico veterinário que tenha marcado o animal.

¹⁵ Sabemos também que, em relação a alguns factos da vida de um ser humano, a lei exige o seu registo (v. art. 1.º do Código do Registo Civil), sob pena de inatendibilidade, não podendo tais factos ser invocados por ninguém enquanto não existir registo. Por outro lado, e no domínio das coisas, cujo regime se aplica subsidiariamente aos animais, como vimos, há certas aquisições que exigem registo sob pena de inoponibilidade face a terceiros. Assim, e com as necessárias adaptações, os cônjuges não poderiam sujeitar o destino do animal de companhia a regulação na conservatória do registo civil ou no tribunal se este não estiver registado.

de, parece-nos, a confiança do animal ser atribuída ao ex-cônjuge titular do licenciamento inicial, o que até pode não ser no interesse dos cônjuges, dos filhos e/ou estar de acordo com o bem-estar do animal).

Repare-se que a lei apenas exige que se determine o destino do animal de companhia, sendo que a sua titularidade permanecerá intacta, ou seja, continuará a ser detido em compropriedade por ambos os cônjuges ou a título singular por um dos cônjuges, não obstante passar a ser confiado apenas a um dos cônjuges ou ao cônjuge não titular. E daqui podem evidentemente resultar alguns problemas, se não tiverem sido acautelados no acordo quanto ao destino do animal de companhia ou na decisão judicial, nomeadamente, ao nível das obrigações do proprietário do animal (v. art. 1305.º-A), do destino da titularidade de eventuais ninhadas que venham a nascer, etc.¹⁶.

Note-se ainda que a Lei n.º 8/2017, de 3 de março, não introduziu qualquer norma em matéria de incumprimento do previamente acordado pelas partes ou decidido pelo tribunal quanto ao destino do animal de companhia.

IV. NOTAS FINAIS

Sendo de louvar a intenção legislativa de proteção dos animais, não podemos deixar de apontar algumas falhas, críticas e até lacunas à Lei n.º 8/2017, de 3 de março, no que diz respeito às relações familiares, muitas delas, provavelmente, resultantes da falta de ponderação e de articulação com outras disposições legais.

Além das que já destacámos, e que resultam diretamente da aplicação do regime legal, podemos ainda referir o facto de não estar prevista, por exemplo, a possibilidade de alteração do acordo previamente estipulado (à

¹⁶ RAUL FARIAS, *loc. cit.*, pp. 243 e segs., aplica, por força do art. 201.º-D, o regime da posse. “Face ao disposto nos artigos 1251.º e 1253.º do Código Civil, estaremos nitidamente perante uma situação de posse do animal de companhia, que poderá ou não mostrar-se integrada num direito de propriedade, consoante a titularidade deste último. Significa que, quando não exista esta coincidência da posse integrada num direito de propriedade, existirá uma posse com nua propriedade do outro ex-cônjuge, o que fará com que a posse do possuidor do animal revista, a nosso ver, as características inerentes ao instituto do direito de usufruto, o qual se traduz no “direito de gozar temporária e plenamente uma coisa ou direito alheio, sem alterar a sua forma ou substância” (art. 1439.º do Código Civil) (...). Contudo, nem todas as normas do regime de usufruto são aplicáveis nesta sede, atenta a natureza do animal em si e a sua sensibilidade, e outrossim a motivação subjacente à posse por aquela pessoa, o que inviabiliza a sua transmissão a outra pessoa que não o respetivo proprietário. Por esse motivo, e a título subsidiário, com as devidas adaptações, afiguram-se apenas aplicáveis neste domínio o regime previsto nos artigos 1446.º, 1472.º, 1474.º, 1475.º, 1476.º (integrando-se a situação de abandono na renúncia) e 1482.º (no caso da existência de maus tratos ao animal) do Código Civil, com exclusão do demais normativo do instituto do usufruto. No que toca às crias dos animais de companhia abrangidos nesta situação, e à falta de norma específica ou de clausulado expresso (no caso dos acordos em divórcio por mútuo consentimento), funcionarão ainda a título subsidiário as normas gerais da posse, designadamente o disposto nos artigos 1270.º e 1271.º do Código Civil”.

semelhança do acordo quanto ao exercício das responsabilidades parentais dos filhos menores). Não se prevê, de igual modo, qualquer prestação de alimentos ao animal de companhia, por parte do cônjuge a quem não foi confiado, nem um regime de visitas/convívio.

Pense-se ainda nos problemas que podem derivar de uma transmissão da propriedade pelo cônjuge a quem o animal de companhia foi confiado, ou o caso inverso de o animal de companhia ser propriedade do cônjuge a quem não foi confiado e este pretender transmiti-lo a alguém.

Por outro lado, se a intenção do legislador era a de proteger o animal (muito embora, como já o dissemos, julgamos que se trata de proteção do dono e não propriamente do animal), faltou uma regulamentação idêntica à prevista no caso de dissolução do casamento para os casos de rutura da união de facto. Não está prevista qualquer regulamentação do destino do animal de companhia em caso de dissolução da união de facto, numa altura em que as uniões de facto são em número muito significativo e com tendência crescente¹⁷. E não podemos, por serem realidades materialmente distintas, como já tivemos oportunidade de analisar¹⁸, aplicar o regime previsto para o divórcio em matéria de destino dos animais de companhia.

Não há também qualquer referência ao destino dos animais de companhia em caso de morte daquele a quem foi confiado. Se este era o seu titular, e aplicando o regime das coisas, por força do art. 201.º-D, o animal de companhia transmite-se aos herdeiros do *de cuius*, nos termos gerais, sejam eles herdeiros legais, testamentários ou contratuais. Mas, no caso em que o animal seja de ambos os cônjuges ou apenas do cônjuge a quem não foi confiado, não há qualquer regime jurídico para regular o seu destino em caso de morte daquele a quem estava confiado (não há um regime semelhante ao previsto para o exercício das responsabilidades parentais). A solução poderá passar, mais uma vez, pela aplicação do regime geral das coisas e, eventualmente, pelo regresso do animal de companhia ao cônjuge sobrevivente (o que poderá não ser no interesse desse cônjuge, nem satisfazer o bem-estar animal).

Exige-se nesta matéria, cuja aplicação prática poderá trazer muitas dúvidas e eventuais conflitos, uma clarificação essencialmente jurisprudencial, que aguardamos ansiosamente.

¹⁷ De acordo com os dados apresentados no *site* da PORDATA, e segundo os Censos, de um total de 8.989.849 indivíduos com mais de 15 anos, 729.832 viviam em união de facto em 2011, face a um registo de 381.120 em 2001 (v. "<https://www.pordata.pt/Portugal/População+residente+segundo+os+Censos+em+uniões+de+facto-2649>", a 23 de setembro de 2019).

¹⁸ CRISTINA DIAS, "Da inclusão constitucional da união de facto — nova relação familiar", in AAVV, *Estudos de homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda*, vol. VI, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pp. 451-470.